



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLÍMPIO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a sugestão recebida da Deputada Cristiane Brasil, PTB/RJ, no sentido de ampliar o núcleo do tipo penal previsto no projeto de lei em apreço, acolho as referidas sugestões, adequando-a a proposta original nos termos da emenda ora apresentada por este relator.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2015, e no mérito, também pela sua aprovação, com emenda do relator.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2015

Dá nova redação ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

EMENDA

Dê-se ao art. 216-A, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

Art. 216-A Intimidar, constranger, aliciar, assediar, instigar ou ofender alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, para si ou para outrem, por qualquer meio de comunicação, causando ou não sofrimento físico ou psicológico.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se o crime é praticado por superior hierárquico ou por quem tenha ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, a pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º Se a vítima é menor de dezoito anos, a pena é aumentada em até um terço.

§ 3º Se o crime for cometido na presença de uma ou mais pessoas, ou por meio de comunicação de massa, inclusive a internet, a pena é aumentada

em até um terço.

§ 4º Somente se procede mediante representação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR